



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.720375/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.346 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. INTERESSE ECOLÓGICO MANIFESTO.

Hipótese em que laudo do perito judicial foi acatado pelo Poder Judiciário; tendo decidido o mesmo, com trânsito em julgado, que a Recorrente teria direito a indenização em razão da existência da área Preservação Permanente de 2.481,32 ha dentro do Parque Estadual Serra do Mar.

A decisão do Poder Judiciário é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública e é suficiente para a comprovação da existência de parte da APP declarada.

**VALOR DA TERRA NUA**

Não havendo comprovação do valor da terra nua declarado, a apuração de ofício do imposto deve considerar informações sobre preços de terra levantadas junto às Secretarias de Agriculturas e controladas em sistema desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim, não sendo possível utilizar laudo que atesta valores de mercado em data incompatível com a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 2.481,32 ha. Vencidos os Conselheiros, Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Realizou sustentação oral, pelo Contribuinte, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina, OAB/DF 41.765.

*Assinado Digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

*Assinado Digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

## **Relatório**

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 08106/00011/2010 (fl. 4 a 9), pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 1.782.328,21, com Multa de Ofício de R\$ 1.336.746,15 e juros de mora de R\$ 580.326,06 (calculados até 13/11/2010), perfazendo o total apurado de R\$ 3.699.400,42.

O lançamento é relativo ao exercício de 2007 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 3.052.451-2.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, tendo a mesma sido reclassificada como área tributável para fins de apuração do imposto devido, fl 05.

Ademais, por falta de comprovação do valor da terra nua declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, a Fiscalização arbitrou tal montante com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT (fl. 5/7).

Embora não tenha sido juntado aos autos a imagem do Aviso de Recebimento relativo à ciência do lançamento, a tela de fl. 101 aponta que tal ciência ocorreu em 22 de novembro de 2010, o que se mostra compatível com a afirmação exposta pelo próprio contribuinte em fl. 104.

Inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 103 a 115, na qual apresenta suas razões ordenadas nos seguintes termos:

### **1. DOS FATOS:**

- que a sociedade era proprietária do imóvel denominado Fazenda Itutinga, que compreendia 2.974,33 hectares, resultante do somatório das glebas Itutinga (2.521,02 Hectares) e Água Fria (453,31 hectares), a qual passou a ser considerada área de preservação permanente, a partir da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, nos termos do Decreto nº 10.251/77, fl. 104;

- que com tais características o imóvel foi devidamente informado no Documento de Informação e Apuração do ITR transmitido para o exercício de 2005 (DIAT 08.74309.18), informação desconsiderada pelo Agente Fiscal, por entender que não a mesma não foi regulamentemente comprovada pelo sujeito passivo, fl. 104/105;

- que também pela falta de comprovação, a fiscalização desconsiderou o valor da terra nua declarado, fl. 106;

- que a exigência fiscal não pode prosperar já que o Poder Judiciário já declarou, em decisão transitada em julgado, que a Fazenda Itutinga está compreendida no Parque da Serra do Mar, fl. 106.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 Da força probatória da Decisão Judicial e a exclusão do imóvel do campo de incidência do ITR, fl. 106:**

- que não há dúvidas com relação à exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do imposto territorial rural, restando a controvérsia administrativa exclusivamente à comprovação de que a Fazenda Itutinga está inserida no Parque da Serra do Mar, fl. 107;

- que o contribuinte não estaria obrigado à comprovação que o imóvel em comento está inserido em área de preservação permanente, sendo da Administração Fazendária tal ônus, nos termos do § 7º do art. 10º da Lei 9.393/96, fl. 107/108;

- que mesmo que se pudesse exigir do particular a comprovação de que o imóvel está inserido em área de preservação permanente, ainda assim imporia-se a anulação do lançamento, já que tal condição foi reconhecida em decisão judicial já transitada em julgado, fl. 109;

- que ajuizou Ação de Desapropriação Indireta contra o Estado de São Paulo (157.01.1987.000040-9/000000-000), em cujo curso foi levada a termo perícia técnica de engenharia que concluiu que 2.183,98ha da gleba Itutinga e 453,31ha da gleba Água Fria, totalizando 2.637,29ha estão abrangidos pelo Parque da Serra do Mar, fl. 110;

- que o mesmo laudo pericial atestou que o valor da terra nua de ambas as glebas, em outubro de 1989, correspondia a Ncz\$ 28.460.354,00;

- que após sentença judicial e acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, restou transitado em julgado que o imóvel está compreendido nos limites do Parque da Serra do mar e que o valor da terra nua, em março de 1996, era de R\$ 9.707.951,03;

- que não poderia a Administração Fazendária se furtrar a reconhecer tal circunstância, sob pena de esvaziar a força probatória de uma decisão judicial transitada em julgado;

- que há precedentes neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reconheceu a suficiência probatória da decisão judicial para fins de exclusão da área protegida da base de incidência do ITR, em particular quando amparada por laudo técnico que lhe dá arrimo, ainda que presentes nos autos administrativos outros elementos de prova, como laudos e ADA, fl. 111/112.

## **2.2 Da Decisão Judicial e a Impugnação ao arbitramento do valor da terra nua:**

- que o valor da terra nua corresponde ao valor de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 10 da lei 9.393/96 c/c o § 2º do art. 32 da IN RFB 256/2002, fl. 112;

- que apurou valor de mercado de R\$ 14.718.027,67 em 01/01/2007, mas que a Fiscalização fixou o valor de R\$ 20.724.862,91 sob amparo nos dados do Sistema de Preços de Terras - SIPT, valor incompatível com os preços de mercado à época, fl. 113;

- que considerando o valor apurado no processo judicial para março de 1996, atualizado com base na Tabela Prática de Atualização Monetária editada pelo TJ/SP, em janeiro de 2007 o valor em comento estaria em torno de R\$ 20.106.034,97. Contudo, o imóvel sofreu forte desvalorização por fatores preexistentes à instituição do Parque Estadual da Serra do Mar, fl.113;

- que tais circunstâncias revelam inadequação do valor arbitrado pela Fiscalização, cuja revisão se impõe para prestigiar o valor declarado de R\$ 14.718.027,67 ou, se muito, para adotar o valor reconhecido na Decisão Judicial sustentada em laudo técnico, atualizado, de R\$ 20.106.034,97, fl. 114.

Conclui sua peça impugnatória com os seguintes pedidos, fl. 115:

(a) que seja julgada a improcedência da ação fiscal sobre a Fazenda Itutinga em razão do reconhecimento judicial de que a mesma está inserida em área de preservação Permanente (Parque Estadual da Serra do Mar);

(b) que seja reduzido o valor da terra nua para R\$ 14.718.027,68 (valor declarado) ou para R\$ 20.106.034,97 (nos termos da ação judicial);

(c) subsidiariamente, caso necessário, que seja o feito convertido em diligência fiscal a fim de que seja novamente arbitrado o valor da terra nua, com base em laudo técnico que leve em consideração as reais condições do imóvel rural para fixação do seu preço de mercado.

## **Analisando os argumentos acima expostos, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande MS concluiu:**

### **Da Área de Preservação Permanente, fl 1102/1103**

*(...) Com relação à APP existem dois tipos: a) - áreas que em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como APP e b) -*

*áreas que pela destinação são declaradas como APP por Ato do Poder Público.*

*(...) Neste aspecto, a documentação apresentada, embasada no processo de Ação de Desapropriação Indireta contra o Estado de São Paulo, faz referência à área total, de forma genérica, porque estaria inserida no referido Parque. Não há especificação, dimensão definida e nem se localizam as áreas enquadráveis no referido dispositivo legal como APP. (...)*

#### **Do Ato Declaratório Ambiental, fl. 1105**

*(...) Para o direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, ou da existência e averbação da ARL, entre outras, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.*

#### **Das Razões das Glosas – Do mérito do pedido, fl. 1106/1107:**

*(...) Na impugnação o argumento principal é o fato de o imóvel estar localizado em Parque Estadual, matéria superada, e a documentação apresentada não comprovou a existência de APP, demonstrando seu enquadramento no Código Florestal e, finalmente, não foi apresentado ADA, entregue ao IBAMA no prazo regulamentar para o exercício e pauta.*

*Em razão disso, a área em pauta não deveria estar declarada como isenta, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estava amparada para essa concessão e; assim, sua informação como isenta configura declaração incorreta. (...)*

*Desta forma, não comprovada a existência de áreas de preservação de acordo com o Código Florestal ou não atendido demais requisitos legais, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo. (...)*

#### **Do Valor da Terra Nua, fl. 1107**

*(...) Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas no município, entre outros.*

*Como já visto, tendo em vista o não atendimento à intimação, conseqüentemente, não apresentação de laudo de avaliação que fora solicitado, o VTN foi modificado pelo Fisco, sendo utilizadas as informações do SIPT. (...)*

**Do Laudo Técnico, fl 1107/1108**

*(...) O sujeito passivo pretende seja considerado o VTN apurado no laudo técnico constante do processo judicial, com a devida atualização. Porém, este documento não se mostra eficaz para comprovar o VTN, pois, foi elaborado com base em normas já sem vigor para o exercício fiscalizado, não está de acordo com a norma 14.653 da ABNT, e nem poderia ser diferente, pois, a referida norma, relativa à avaliação de imóveis rurais, foi editada posteriormente ao laudo. (...)*

*Inconteste, portanto, o fato de que o laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, aceitar-se levantamento precário, inapto a alterar o VTN. (...)*

Firme em seus argumentos, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do crédito tributário em tela, nos seguintes termos, fl. 1108:

*Finalmente, considerando que não houve apresentação de documentação que comprove a existência da APP, conforme enquadramento definido no Código Florestal, e de sua regularização por meio de ADA e, considerando, ainda, não haver sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua eficaz, conclui-se não haver como desconstituir o crédito tributário em discussão.*

Ciente do Acórdão da DRJ em 04/07/2012, fl. 1113, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 1115/1128, em 02 de agosto de 2012, no qual reeditou os argumentos expostos em sede de impugnação para, ao fim, requerer unicamente o cancelamento completo do lançamento fiscal em todos os seus efeitos.

É o relatório necessário.

**Voto Vencido**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

**Da força probatória da Decisão Judicial e a exclusão do imóvel do campo de incidência do ITR**

Inicialmente, entendo relevante destacar que não me parece procedente a afirmação da recorrente no sentido de que não há dúvidas com relação à exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do imposto territorial rural, restando a controvérsia administrativa exclusivamente à comprovação de que a Fazenda Itutinga está inserida no Parque da Serra do Mar.

Tal afirmação até poderia robustecer suas razões sobre a força probatória de uma decisão judicial transitada em julgado, já que o único argumento de que dispõe é o laudo elaborado por perito designado pelo juízo no curso do processo judicial nº 157.01.1987.000040-9/000000-000 e acostado ao presente processo a partir de fl. 220. Contudo, avalio o cenário posto de modo diverso, por considerar que o cerne da celeuma

administrativa está na comprovação do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos fixados pela legislação para fazer jus ao favor fiscal.

A decisão de 1ª instância socorreu-se dos termos do art. 2º da lei nº 4.771/65 (Código Florestal), então em vigor, para afirmar que, em razão do conteúdo genérico do laudo emitido nos autos judiciais, tal documento não se prestou a identificar as situações especificadas em tal artigo. Por outro lado, agora já lastreada no art. 3º do mesmo diploma, concluiu que seria necessária a apresentação de ato do Poder Público declarando a existência de área de preservação permanente. Por fim, fica expresso no decidido em 1ª instância a não comprovação da apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.

Analisando as informações contidas nos autos, constata-se que o contribuinte informou em DITR toda a propriedade como sendo Área de Preservação Permanente. Contudo, o laudo apresentado, em fl. 226, demonstra a exclusão da pretensão judicial de desapropriação indireta de uma área de 64 ha, nos quais está instalado seu complexo industrial. Mais à frente, em fl. 239, o mesmo perito afirma a existência de uma área não abrangida pelo Decreto Estadual de 337,04 ha, além de atestar, em fl 241, a exclusão do estudo de uma área de 102,46 ha, por falta de matrícula no Cartório de Registro Imobiliário.

Em fl. 240, atesta o perito que o parque industrial da autora está inserido na Gleba Água Fria. A partir de fl. 757, foi juntado aos autos um excerto de laudo técnico diverso, de autoria de outro profissional habilitado, no qual, em fl. 759, consta a afirmação de que a Gleba Água Fria não teve sua situação alterada pela criação do Parque da Serra do Mar, posto que já reservada pelo Decreto 12.753/42.

Só por tais considerações verifica-se que as conclusões periciais não justificam integralmente a regularidade das informações declaradas, ficando claro, ainda, que o fato de um imóvel rural estar inserido em uma área de preservação permanente, por si só, não garante a integridade da vegetação nela contida. Veja, por exemplo, que a Gleba Água Fria já era protegida desde 1942, o que não evitou que, em seu interior, fosse construído um parque industrial em uma área de 64 ha.

Assim, seria absurdo aceitar que um proprietário de imóvel que, desrespeitando a legislação ambiental, promovesse a supressão da vegetação de uma área de preservação permanente e, ainda assim, exclusivamente por conta da localização de sua propriedade, tivesse reconhecimento o direito à isenção do ITR.

Neste sentido, importante ressaltar os termos da legislação que rege a isenção relativa às áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico, naturalmente em vigência na época da ocorrência do fato gerador em discussão:

***Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996***

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior Grifou-se.

**Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (...)*

*§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se.*

**IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)**

*Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente; (...)*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; Grifou-se*

Mister consignar que o tributo não se presta apenas a prover o Estado de recursos para financiar suas atividades, sendo rotineiramente utilizado com função diversa, seja objetivando melhor distribuição de renda, seja atuando na defesa da indústria nacional, seja

fomentando o desenvolvimento de uma região ou seguimento econômico, seja desestimulando o consumo de produtos nocivos, etc.

No caso do ITR, é evidente a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, ao mesmo tempo em que desonera o contribuinte, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, ainda que de acordo com a natureza de cada tributo a atividade fiscal precise se valer de conceitos e princípios contidos fora do âmbito restrito do Direito Tributário, é fato que, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade Fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação para definição do correto valor do tributo.

O que interessa ao Fisco, como dito acima, é a verificação do cumprimento da legislação tributária, em particular para identificar infrações que justifiquem a necessidade de constituição do crédito tributário, de ofício, e para, indiretamente, fomentar o cumprimento espontâneo da legislação tributária, seja pela geração de um sentimento de risco de ser fiscalizado, seja pelo estímulo à consciência da importância da função social do tributo.

Assim, entendo que os termos do Decreto nº. 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, analisado em conjunto com o laudo pericial de fl. 220, seriam, ainda, insuficientes à comprovação de área de preservação permanente ou de interesse ecológico capaz de gerar reflexos na apuração do Imposto Rural, já que o contribuinte, mesmo intimado, não juntou aos autos declaração do órgão competente Federal ou Estadual sobre o efetivo interesse ecológico nas áreas de sua propriedade. Tampouco comprovou o protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além se configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, *após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.*

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada efetivamente exista, ainda que atestada por laudo técnico particular, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento de controle que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

Quanto à alegação do contribuinte de que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a comprovar as informações declaradas, comprovação esta que caberia ao Agente Fiscal, entendendo trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a declaração.

Há de se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, o ônus da prova da regularidade das exclusões da área tributável é do contribuinte.

Portanto, não tendo sido cumpridas as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendendo acertada a decisão de primeira instância que manteve o lançamento em relação à tributação sobre as áreas originalmente declaradas como de preservação permanente. Sendo certo que decisões pretéritas adotadas neste Conselho não têm o condão de vincular a presente análise, em particular por se referirem a momentos, situações ou composição de Turma diversos.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário neste item.

#### **Da Decisão Judicial e a Impugnação ao arbitramento do valor da terra nua:**

Utilizando-se do mesmo laudo emitido no processo judicial citado alhures, o qual, dentre outros, objetivou atestar o valor da terra nua da propriedade e valor da respectiva cobertura natural para fins de indenização pleiteada judicialmente do Governo do Estado de São Paulo, o contribuinte espera ver reflexos no lançamento ora em discussão.

Na época, o perito atestou que o valor da terra nua de ambas as glebas que compõem a Fazenda Itutinga, em outubro de 1989, correspondia a Ncz\$ 28.460.354,00. Valor este que foi atualizado até março de 1996, quando montou a cifra de R\$ 9.707.951,03.

A partir daí, a recorrente entende que se tal montante fosse atualizado com base na Tabela Prática de Atualização Monetária editada pelo TJ/SP, em janeiro de 2007 o valor em comento estaria em torno de R\$ 20.106.034,97. Ainda assim, ressalta que o imóvel sofreu forte desvalorização por fatores preexistentes à instituição do Parque Estadual da Serra do Mar.

Não temos como nos afastar dos comandos normativos relacionados ao tema. Nos termos do § 2º do art. 8º da lei 9.393/96, *o "VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado"*. Tal definição está ainda mais clara no texto da IN 256/02, que previu que *"o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado"*.

Ora, se estamos tratando de valores de mercado correntes em 01/01/2007, considerando ainda a própria alegação do contribuinte sobre a desvalorização sofrida pelo imóvel, nada mais inadequado do que considerarmos para este fim o valor calculado para o ano de 1989, ainda que sobre o qual incida os efeitos de correção de algum índice de atualização. É de elemental conhecimento que as variações sofridas nos últimos anos pelos bens imóveis não

guardaram relação com os demais seguimentos da economia, repousando, ainda, sobre o imóvel em questão, as particularidades relacionadas às limitações impostas pela legislação ambiental.

Vejamos a fundamentação legal para desconsideração do valor da terra nua declarado pelo contribuinte:

***Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996***

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

A partir de tal previsão legal expressa, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras - SIPT, o qual é alimentado com os valores médios de terras recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas ou, ainda, pela média dos valores informados em DITR por outros proprietários da região.

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel considerado dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza, não se mostrando adequada a utilização do laudo emitido nos autos judiciais, em particular por não espelhar o valor de mercado da propriedade na data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, o procedimento utilizado pela autoridade lançadora está absolutamente alinhado ao que prevê a legislação, não havendo justificativa para conversão do presente julgamento em diligência fiscal para novo arbitramento do VTN.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário neste item.

Pelo exposto, considerando a não comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para exclusão de APP do campo de incidência do ITR e da não apresentação de Laudo de Avaliação que pudesse contrapor o arbitramento do VTN na data da ocorrência do fato gerador, voto pela manutenção do lançamento em sua integralidade.

**Conclusão**

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão da comprovação da existência de parte da APP declarada pela Recorrente.

Disse o Ilustre Relator:

*Assim, entendo que os termos do Decreto nº. 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, analisado em conjunto com o laudo pericial de fl. 220, seriam, ainda, insuficientes à comprovação de área de preservação permanente ou de interesse ecológico capaz de gerar reflexos na apuração do Imposto Rural, já que o contribuinte, mesmo intimado, não juntou aos autos declaração do órgão competente Federal ou Estadual sobre o efetivo interesse ecológico nas áreas de sua propriedade. Tampouco comprovou o protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.*

Ressalto, contudo, conforme se verifica nas páginas 05 e seguintes dos autos, que a suposta falta de protocolo do ADA não integrou a motivação do lançamento.

No caso dos autos, verifica-se que a APP não foi aceita unicamente em razão da falta de comprovação da sua existência.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade do protocolo do ADA; mas sim sob a ótica da existência ou não da APP declarada.

Não se poderia inovar o lançamento, exigindo a comprovação do protocolo do ADA. Bastando, para afastar a glosa realizada pela fiscalização, a apresentação de documento que comprove a existência da APP.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter, em parte, a glosa relacionada.

É que, no caso dos autos, foi realizada perícia judicial, cujas conclusões foram claras no sentido de que quase todo o imóvel está inserido nos domínios do Parque Estadual Serra do Mar.

Realmente, como se observa nas páginas 239 e 241 dos autos, o perito judicial atestou que a área total de 2.481,32 ha se encontrava inserida dentro do Parque Estadual Serra do Mar.

Observo que o laudo do perito judicial foi acatado pelo Poder Judiciário; tendo decidido o mesmo, com trânsito em julgado, que a Recorrente teria direito a indenização em razão da existência da área de 2.481,32 ha de APP dentro do Parque Estadual Serra do Mar.

Assim, temos que o entendimento do poder judiciário deve ser acatado pela administração pública.

A decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Assim, a decisão do Poder Judiciário é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Deste modo, inobstante a inexistência nos autos de declaração do órgão competente, a declaração judicial de que a área total de 2.481,32 ha se encontra inserida dentro do Parque Estadual Serra do Mar é suficiente para a comprovação da existência de parte da APP declarada.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 2.481,32 ha.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre